

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 448, DE 2018

Altera o art. 54 da Constituição Federal, para determinar que a posse no mandato de Deputado ou de Senador acarreta a perda da titularidade de outro mandato público eletivo.

Autores: Deputado BACELAR e outros

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Bacelar, tendo por escopo introduzir parágrafo único ao art. 54 da Constituição Federal de forma a determinar que a posse no mandato de Deputado ou de Senador traz, como consequência, a perda da titularidade de outro mandato eletivo.

Na justificção, observa o primeiro subscritor, Deputado Bacelar:

Na atual redação do art. 54, II, d, da Carta Magna, o titular de um mandato eletivo não pode titularizar o mandato de Deputado Federal ou de Senador da República.

Por outro lado, a referida norma constitucional não impede que o titular de um mandato eletivo assuma provisoriamente o mandato de Deputado Federal ou de Senador, em substituição ao respectivo titular, e mantenha aquele segundo mandato.

Tal contexto normativo resulta em situações inconvenientes, como a do Vereador que, nas eleições gerais, é diplomado como suplente de Deputado Federal e posteriormente toma posse nesse cargo, em substituição ao seu titular, sem perda do mandato municipal.

Em homenagem à independência dos membros do Poder Legislativo e ao bom desempenho das relevantes funções exercidas pelos parlamentares, considero indispensável exigir



do titular de um mandato eletivo a renúncia desse cargo, quando for o caso de tomar posse no cargo de Deputado Federal ou de Senador, ainda que temporariamente e na condição de suplente.

A proposição deve ser analisada por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sob o prisma da admissibilidade constitucional, dentro dos parâmetros indicados no inciso II do art. 201 do Regimento Interno, isto é, desde que não se esteja na vigência de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Em outras palavras, as propostas de emenda à Constituição não podem ofender as cláusulas de garantia de integridade do texto constitucional, também conhecidas como cláusulas pétreas, asseguradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, eventuais alterações deverão ser sugeridas na Comissão Especial a ser constituída no caso de a proposição sob análise lograr juízo de admissibilidade nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comento foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: sob o primeiro prisma, isto é, da admissibilidade constitucional, consideramos preservada a forma federativa, bem como o voto direto, secreto, universal e periódico. De igual modo, não resta configurado atentado contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a proposta não desrespeita as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Pelo contrário, entendemos que a proposta aperfeiçoa o texto constitucional – e nisso manifestamos pleno acordo com o seu primeiro subscritor –, sobretudo o mandamento contido na alínea “d” do art. 54, qual



seja o da proibição de que Deputados e Senadores possam "...ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo". Tal dispositivo é então agora complementado, ou melhor, tem definido o seu alcance com a cominação da perda de titularidade de mandato eletivo que determinado agente exerça, caso venha a assumir o mandato de Deputado ou Senador, mesmo que o faça, na condição de suplente, de forma temporária.

Nesse sentido, e por essas razões, votamos pelo reconhecimento da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 448, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2023-9563

